SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264020 - MG (2026/0102998-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	W V G M
ADVOGADOS	:	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
		WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
		JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
RECORRIDO	:	R P DE F
ADVOGADOS	:	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
		RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641
		VALDIR ATAIDE GUIMARAES - MG035031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 313, V, A, §§ 4º E 5º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse, com discussão sobre suspensão do processo por prejudicialidade externa e indeferimento de liminar possessória.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da liminar e determinou o prosseguimento do processo após um ano de suspensão, assentando fundamentos constitucionais autônomos relativos ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60460055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a81b75fd-af0b-45d7-88b1-00ec217c307c

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 313, § 4º, § 5º, V, a, do CPC quanto à flexibilização do prazo máximo de suspensão por prejudicialidade externa.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se se impõe a flexibilização do prazo anual de suspensão do art. 313, § 4º, § 5º, V, a, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de manutenção da suspensão além do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos constitucionais autônomos suficientes, relativos ao art. 5º, LIV e LXXVIII, da CF, não impugnados por recurso extraordinário, relativamente ao ponto jurídico da suspensão por prejudicialidade externa e ao prosseguimento após um ano.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a mesma matéria foi afastada por óbice sumular, subsistindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ, relativamente à alegada divergência sobre a flexibilização do prazo de suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente não impugnado por recurso extraordinário, impedindo o conhecimento do recurso especial sobre a suspensão por prejudicialidade externa. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria é obstada pela Súmula n. 126 do STJ, remanescendo prejudicado o exame da divergência.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, § 4º, § 5º, V, a; CF, art. 5º, LIV e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.030/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.414/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60460055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a81b75fd-af0b-45d7-88b1-00ec217c307c

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a81b75fd-af0b-45d7-88b1-00ec217c307c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264020 - MG (2026/0102998-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	W V G M
ADVOGADOS	:	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
		WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
		JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
RECORRIDO	:	R P DE F
ADVOGADOS	:	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
		RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641
		VALDIR ATAIDE GUIMARAES - MG035031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 313, V, A, §§ 4º E 5º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse, com discussão sobre suspensão do processo por prejudicialidade externa e indeferimento de liminar possessória.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da liminar e determinou o prosseguimento do processo após um ano de suspensão, assentando fundamentos constitucionais autônomos relativos ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 313, § 4º, § 5º, V, a, do CPC quanto à flexibilização do prazo máximo de suspensão por prejudicialidade externa.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se se impõe a flexibilização do prazo anual de suspensão do art. 313, § 4º, § 5º, V, a, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de manutenção da suspensão além do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos constitucionais autônomos suficientes, relativos ao art. 5º, LIV e LXXVIII, da CF, não impugnados por recurso extraordinário, relativamente ao ponto jurídico da suspensão por prejudicialidade externa e ao prosseguimento após um ano.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a mesma matéria foi afastada por óbice sumular, subsistindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ, relativamente à alegada divergência sobre a flexibilização do prazo de suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo suficiente não impugnado por recurso extraordinário, impedindo o conhecimento do recurso especial sobre a suspensão por prejudicialidade externa. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria é obstada pela Súmula n. 126 do STJ, remanescendo prejudicado o exame da divergência.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, § 4º, § 5º, V, a; CF, art. 5º, LIV e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.030/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.414/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

Trata-se de recurso especial interposto por W V G M com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 366):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE UM DOS COMPANHEIROS – REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS – POSSE – ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO – IRRELEVÂNCIA – PROCESSO SUSPENSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA – PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO JÁ EXPIRADO – RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> - Não comprovado o esbulho e sendo irrelevante a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa para obstar a manutenção do agravado na posse, nos termos o § 2º do art. 1.210 do CC/2002, não há como deferir a liminar rogada. - A suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa, na forma do artigo 313, V, "a", do CPC, deve observar o prazo máximo de um (01) ano, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal, devendo o juiz determinar o prosseguimento do feito assim que esgotado referido prazo (§ 5º, art. 313, CPC). - A determinação de suspensão do processo até o julgamento de outra causa, quando ultrapassado o prazo de um ano, viola as garantias do devido processo legal e da celeridade na tramitação. - Recurso a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 578):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO TEXTO DO ACÓRDÃO – REVISÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. - A obscuridade a ser sanada nos embargos de declaração, consiste na nebulosidade no texto redacional do acórdão que impede o entendimento pelo leitor. - Alegada obscuridade entre as alegações da parte e a fundamentação da decisão consiste em rediscussão da matéria, inviável em sede de embargos de declaração. - A contradição a ser sanada nos embargos de declaração é a contradição textual, quando se fundamenta em um sentido e se decide no sentido contrário. - A alegada contradição entre as razões do embargante e a decisão proferida consiste em revisão da matéria, própria de objeto de recurso de reanálise dos fatos e provas, não permitido em sede de embargos de declaração. - Os vícios apontados como erro material, obscuridade e omissão que, em verdade, consistem em rediscussão da matéria julgada, são objeto de recurso próprio, não permitido em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

a) 313, V, a, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, porquanto sustenta que o prazo máximo de suspensão por prejudicialidade externa admite flexibilização conforme as particularidades do caso, a fim de evitar decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da ação possessória até ulterior decisão na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao negar a possibilidade de flexibilização do prazo anual de suspensão por prejudicialidade externa, indicando, como paradigmas, REsp 2.039.989/MG, REsp 2.009.207/MS e RMS 61.308/MG (fls. 595-597).

Requer o provimento do recurso para que se determine a manutenção da suspensão da ação de reintegração de posse até ulterior decisão sobre a questão prejudicial na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

Contrarrazões às fls. 627-635.

O recurso especial foi admitido (fls. 639-641).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse e suspendeu o processo por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 313, V, a, §§ 4º e 5º, do CPC.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, mantendo o indeferimento da liminar possessória e determinando o prosseguimento do processo após o transcurso de um ano de suspensão, sob o argumento de que a prorrogação

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

além do prazo legal afrontaria o devido processo legal e a duração razoável do processo.

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 313, V, a, §§ 4º e 5º, do CPC

A presente insurgência não ultrapassa o óbice da Súmula 126 desta Corte, pois o acórdão recorrido ostenta fundamentos constitucionais autônomos e suficientes para a manutenção da sua conclusão, quais sejam, os primados estabelecidos pelo art. 5º, LIV e LXXVIII da Constituição Federal.

Veja-se:

> Assim sendo, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da ação de dissolução de união estável e partilha encontra óbice no § 5º do art. 313 do CPC, que determina ao magistrado o prosseguimento do processo suspenso após decorrido o prazo de um (01) ano, viola as garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e de celeridade na sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, CF/88). (fl. 372)

Nessas condições, a ausência de interposição de recurso extraordinário contra o acórdão inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme o entendimento sumular acima mencionado: **"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."**

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 126/STJ, 211/STJ, 282/356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> [...]
>
> 2. Inviabiliza-se o conhecimento da alegada violação ao art. 1.013, § 3º, IV, do CPC por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/356/STF, ante a inexistência de deliberação específica nas instâncias ordinárias e a falta de suscitação adequada nos embargos de declaração. **Aplica-se a Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido também se sustenta em fundamento constitucional autônomo (art. 93, IX, da Constituição), suficiente para manter a conclusão, sem interposição de recurso extraordinário.**

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

[...]

5. Agravo interno conhecido para, ao conhecer do agravo em recurso especial, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.787.030/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ, 280 E 283/STF E 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

10. Subsiste fundamento constitucional autônomo (livre iniciativa e livre concorrência - CF, art. 170) não impugnado pela via do recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

[...]

12. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.249.414/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

No que se refere à divergência pretoriana apontada, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o afastamento da mesma matéria, a título de violação de norma federal, por óbice sumular (Súmula 126).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DA EMPRESA NO LOCAL REGISTRADO. PRESUNÇÃO. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXIGE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Porquanto aplicados óbices sumulares às mesmas teses no âmbito da análise da alínea a, fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. HIPOTECA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DOS GRAVAMES PRETÉRITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. A incidência dos óbices sumulares igualmente inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática apta à demonstração do dissídio jurisprudencial.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Sem majoração de honorários, dada a ausência de arbitramento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59544758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:50
Código de Controle do Documento: 88e351c9-0d69-485d-9c22-dc19be811dae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.020 / MG

Número Registro: 2026/0102998-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222930471000 10000222930471001 10000222930471002 10000222930471003
10000222930471004 10000222930471005 29304895520228130000 50040093320228130123

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W V G M
ADVOGADOS	: JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
	WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
RECORRIDO	: R P DE F
ADVOGADOS	: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
	RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641
	VALDIR ATAIDE GUIMARAES - MG035031
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 127239ed-e793-45d2-baf5-8b1467b66c86

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 127239ed-e793-45d2-baf5-8b1467b66c86